

DIFERENÇAS CONCEITUAIS E JURÍDICAS ENTRE AS FIGURAS DO IMIGRANTE, REFUGIADO E ASILADO

SEMEÃO, A. H. S.¹

Palavras-chave: Direito. Deslocamentos. Fronteiras

INTRODUÇÃO

O deslocamento de indivíduos faz parte do início da história do ser-humano, muito antes das definições de fronteiras e Estados Nacionais, os grupos de pessoas simplesmente caminhavam conforme a necessidade e mantinham-se nessa vida nômade, até que foram fixando-se em determinados territórios e tornando-se sedentários.

Contudo, a mobilidade humana continuou existindo e existe até hoje, seja um movimento que ocorre dentro das regiões de uma mesma nação ou um movimento transnacional. Fato é que essa ação acompanha a humanidade desde os primórdios, e no decorrer do tempo, apenas foram sendo motivadas por outros motivos (GALINDO, 2015, p. 6).

Com o desenvolvimento dos Estados Nacionais, limitando suas fronteiras e estabelecendo regras de controle sobre a entrada e saída de estrangeiros nos seus territórios, antes, o que era simples, foi se tornando burocrático e político.

A facilidade ou a dificuldade de determinada pessoa cruzar fronteiras nacionais perpassa pela questão da sua nacionalidade e o “poder” que o passaporte dela lhe confere. Para indivíduos oriundos de determinados países este documento pode descomplicar o acesso no cruzamento de fronteiras, enquanto para outros indivíduos, este documento lhe confere alto grau de dificuldade (FERNANDES, 2018, p. 259).

¹ Armando Henrique Silva Semeão. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Maringá-Pr. 2019.

A atual conjectura mundial, a qual perpassa por empasses diplomáticos, guerras, negação dos direitos humanos e autoritarismo disfarçado de nacionalismo exacerbado e protecionismo, obstrui ainda mais a mobilidade espacial daqueles indivíduos que buscam por proteção e paz em outros lugares.

OBJETIVO

Levando em conta o que foi exposto na introdução, a respeito dos obstáculos que algumas pessoas naturalmente enfrentam para cruzar barreiras transnacionais, esse assunto se torna ainda mais relevante analisando o contexto social que fomenta essa mobilidade espacial.

Há pessoas que fogem devido a governos ditatoriais que violam direitos humanos e fundamentais, procuram abrigo para escapar de conflitos militares, para se desvencilharem de perseguições políticas e religiosas, ou por desastres naturais, como por exemplo o terremoto que ocorreu no Haiti em 2010.

Cada motivação faz com que o estrangeiro seja “classificado” com uma denominação jurídica específica que o coloca frente a diferentes maneiras de adentrar o outro país, desta forma, este trabalho tem o intuito de expor as diferentes denominações que uma pessoa pode ter e qual legislação a ampara.

MÉTODO

A metodologia da pesquisa tem como base o ordenamento jurídico brasileiro em conjunto com leis, tratados e convenções internacionais, ou seja, uma análise das normas pertinentes ao tema.

RESULTADOS

A Lei nº 13.445/17, a qual carrega a alcunha de “Lei de Migração”, versa em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, inciso segundo que se considera imigrante aquela “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.”, ou seja, tem o seu deslocamento baseado em sua própria vontade e não pautado em riscos e perigos.

Já o refugiado tem sua classificação definida de outra forma, considerando a normativa nacional prevista na Lei nº 9.474/97, a qual teve seu fundamento na Convenção de Genebra de 1951, em seu artigo primeiro, incisos um, dois e três, refugiado é o indivíduo que “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país” ou aquele que “não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele” pelos motivos recém mencionados, ou ainda, aquele que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Ou seja, em suma, enquadram-se na situação de refugiados os estrangeiros que fogem de seu país por temer perseguições pelos motivos supracitados, ou pela transgressão aos direitos humanos que o governo da sua nação está realizando.

Embora fácil de confundir sua definição com a situação de um refugiado, o asilado, por sua vez, não busca se estabelecer em outro país por motivos humanitários, busca proteção de outro Estado por perseguição relacionada a questões políticas e ideológicas.

O refugiado é respaldado em lei e tem sua concessão obrigatória por parte das nações que ratificaram as decisões da Convenção de Genebra, por outro lado, a concessão de asilo depende de um ato discricionário do Estado, que pode aceitar ou negar o pedido.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo quarto, inciso décimo, preconiza que a República do Brasil tem suas relações internacionais regidas pela concessão de asilo político.

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora alguns conceitos possam se confundir, a necessidade de definições próprias, a partir da motivação do deslocamento, faz-se imperativa, pois os desdobramentos jurídicos para que a permissão de entrada ao país seja concedida, passa pela questão motivacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

FERNANDES, João Luís J. Fronteiras, Muros e Passaportes—uma Geografia das Desigualdades. **Grandes Problemáticas do Espaço Europeu-Preparar a nova década para os principais desafios socioeconómicos e ambientais**, p. 259-267, 2018.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira et al. Migrações, deslocamentos e direitos humanos. **Brasília: IBDC**, 2015.